

FELIPPE & ISFER

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

AÇOTRIO COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.256.489/0001-20, com sede na Rua Jose Vieira de Paula, nº 196, Sitio Cercado, Curitiba/PR, CEP: 81920-765, neste ato representado pelos advogados subscritores, com endereço profissional na Rua Dias da Rocha Filho, nº 205, Alto da XV, Curitiba/PR, CEP 80045-130, endereço eletrônico: *contato@afi.adv.br*, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, com fulcro no art. 105 e ss. da Lei nº 11.101/05, ajuizar a presente **AÇÃO DE AUTO-FALÊNCIA**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. HISTÓRICO

Constituída em meados de 1996, a Peticionante atua há vários anos no comércio de aço ferramenta, matéria-prima de alta liga destinada ao atendimento de clientes que a utilizam na produção de moldes e ferramentas.

Durante aproximadamente 20 (vinte) anos, a AÇOTRIO contou com a GERDAU como sua principal fornecedora, adquirindo o aço ferramenta em maiores quantidades, realizando o respectivo corte e, na sequência, promovendo o fornecimento fracionado aos seus clientes.

A partir de 2016, com o agravamento da crise econômica à época, a sociedade passou a sentir de forma mais intensa os reflexos negativos do cenário de retração do mercado.

Em 2017, sobreveio novo e severo impacto à sua atividade, pois a GERDAU reduziu a produção de aço ferramenta, circunstância que privou a AÇOTRIO de sua principal e histórica fonte de abastecimento em grandes quantidades.



FELIPPE & ISFER

Em razão disso, a AÇOTRIO passou a adquirir pedaços menores de aço ferramenta de empresas concorrentes com custo mais elevado, condição esta que comprometeu sua margem operacional.

Diante desta situação, esta Peticionante, à época, tentou reestabelecer a sua competitividade reduzindo preços aos seus clientes e minorando, ainda mais, e de forma significativa, as suas margens, entretanto, tal providência não surtiu o efeito esperado e acabou por intensificar a fragilidade da atividade.

Posteriormente, com a pandemia iniciada em 2020, a situação se deteriorou de forma praticamente definitiva, tendo a sociedade dispensado todos os seus colaboradores e permanecendo na atividade apenas o sócio, sua esposa e um representante.

Desde então, a AÇOTRIO passou a operar em condições extremamente reduzidas, basicamente buscando honrar obrigações pretéritas, sem conseguir retomar sua capacidade econômica e financeira de modo suficiente para superar a crise.

Este panorama fez com que a Peticionante terminasse o último exercício com um patrimônio líquido negativo de R\$ 6.008.147,95 e resultado deficitário de R\$ 103.962,83 (Docs. 08 e 09), sendo certa, portanto, a crise patrimonial existente e o estado de insolvência no qual a Peticionante se encontra.

No corrente ano, as atividades seguem em ritmo significativamente reduzido, insuficiente para fazer frente às obrigações da Peticionante, sem perspectivas de reversão desse quadro ou de reestabelecimento das operações em níveis que viabilizem a superação da crise.

Diante de todo este contexto – e especialmente diante da existência de débitos na monta de R\$ 4.432.584,45 (Doc. 12) –, verifica-se ter se tornado irreversível a situação de crise desta Peticionante, não havendo outra alternativa senão a propositura do presente requerimento de autofalência, vez que completamente inviável qualquer possibilidade de recuperação da AÇOTRIO.

2. COMPETÊNCIA



FELIPPE & ISFER

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05, o juízo competente para decretar a falência é aquele “do local do principal estabelecimento do devedor”.

No presente caso, tanto a tomada de decisões quanto o desenvolvimento das principais atividades desta Peticionante estão centralizados em sua sede, localizada em Curitiba/PR, conforme contrato social anexo.

Diante disso, e considerando as normas constantes do art. 4-A, II, c/c art. 132 da Resolução nº 93/2013 do Tribunal Pleno do TJPR¹, requer-se que a presente ação seja conhecida e julgada no âmbito das Varas Regionais Empresariais do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR.

3. LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 97, I, da Lei nº 11.101/05, o próprio devedor é parte legítima para pleitear a sua falência. Confira-se:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:
I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

Desta forma, não há dúvidas acerca da legitimidade desta Peticionante para intentar a presente demanda.

4. DOCUMENTOS

¹ Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a competência Empresarial compete: [...] II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e
[...]

Art. 132. À 24ª, 25ª, 27ª e 28ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 24ª Vara Cível e Empresarial Regional, 25ª Vara Cível e Empresarial Regional, 26ª Vara Cível e Empresarial Regional e 27ª Vara Cível e Empresarial Regional, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhes, por distribuição, processar e julgar as ações de competência do Foro Central e dos Foros Regionais de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara, São José dos Pinhais e Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e das Comarcas de Antonina, Bocaiúva do Sul, Cerro Azul, Guaratuba, Lapa, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Pontal do Paraná, Rio Branco do Sul e Rio Negro.



FELIPPE & ISFER

Segundo o art. 105 da Lei nº 11.101/05, os seguintes documentos devem instruir o pedido de autofalência:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Esta Peticionante logrou êxito em localizar praticamente todos os instrumentos exigidos pela norma acima, conforme se verifica da documentação que acompanha a presente petição e do controle anexo.

Entretanto, não foi possível localizar os comprovantes de propriedade dos bens e ativos declarados, quais sejam maquinário, bens móveis em geral e estoque de matéria prima.

Isto porque: **(i)** o maquinário foi adquirido há muitos anos, tendo a respectiva nota fiscal de aquisição se perdido com o tempo; **(ii)** parte dos bens



FELIPPE & ISFER

móveis foram produzidos pela própria AÇOTRIO e aqueles adquiridos são antigos, também não existindo mais os respectivos comprovantes de aquisição; e (iii) o estoque remanescente é fruto de sobras de matéria prima adquirida ao longo dos anos, não se tratando de uma aquisição única junto a fornecedores e não havendo, por consequência, notas fiscais ou comprovantes de pagamento específicos sobre o material que restou.

Ainda que não tenha localizado os comprovantes de propriedade, fato é, v. Excelência, que todos os demais documentos exigidos pelo art. 105 da Lei nº 11.101/05 se encontram anexos à presente petição, estando devidamente demonstrada a clara situação de crise, sem viabilidade de recuperação, desta Peticionante.

Diante de tal contexto, a jurisprudência permite que a autofalência seja acolhida mesmo diante da ausência de todos os documentos exigidos pela Lei Falimentar. Confira-se:

Pedido de autofalência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05. Apelação da requerente. **A falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso concreto**, já que "determinados documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de autofalência" (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA). **Documentação apresentada que é suficiente para apreciação do pedido de autofalência**. Afastamento, dessa forma, da extinção do processo sem resolução de mérito. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC). Não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, **os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais**. **Possibilidade, portanto, de decretação da falência**, que, como se sabe, busca preservar não apenas os interesses do devedor empresário, mas também a higidez do mercado. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, pedido julgado procedente. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1021729-87.2018.8.26.0114; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020) (Gri-fos nossos)

Assim, requer-se a decretação da falência com base nos documentos anexos.



FELIPPE & ISFER

5. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Para além de todo o exposto, cumpre a esta Peticionante consignar que a sua atual situação econômico-financeira lhe impossibilita de assumir as custas e despesas processuais da presente demanda falimentar.

O art. 98 do Código de Processo Civil e a Súmula 481 do e. Superior Tribunal de Justiça asseguram à pessoa jurídica a concessão do benefício da justiça gratuita mediante comprovação da impossibilidade de pagamento dos encargos processuais.

Com efeito, a situação de hipossuficiência financeira – e verdadeira insolvência da AÇOTRIO – resta mais do que claramente demonstrada.

No caso concreto, os demonstrativos contábeis da AÇOTRIO evidenciam quadro patrimonial absolutamente deficitário.

No balanço patrimonial provisório do exercício de 2026 (Doc. 10), a sociedade empresária apresentou **ativo total de apenas R\$ 150.420,75**, ao passo que o **passivo circulante alcançou R\$ 5.317.368,05** e o **passivo não circulante, R\$ 841.200,65**, resultando em **patrimônio líquido negativo de R\$ 6.008.147,95**.

Além disso, enquanto o demonstrativo dos resultados do último exercício apurou **prejuízo de R\$ 103.962,83**, o relatório de lucros ou prejuízos acumulados registrou **prejuízos acumulados de R\$ 6.093.527,95**, o que revela, de forma inequívoca, a completa incapacidade econômico-financeira da requerente para não só continuar com o desenvolvimento de sua atividade, mas igualmente para arcar com as custas deste feito.

No que se refere às despesas processuais inerentes ao ajuizamento da presente demanda, cumpre asseverar que esta Peticionante se encontra em situação econômico-financeira absolutamente incompatível com o recolhimento das custas iniciais e demais encargos do processo.

A ausência de recursos disponíveis é corroborada, ainda, pelo extrato bancário da única conta bancária ativa da Peticionante referente ao recente período de 01/04/2026 a 08/04/2026.



FELIPPE & ISFER

PagBank		ACOTRIO COMERCIO DE ACOS CNPJ: 01.256.489/0001-20	290 - PagSeguro Internet S/A Agência 0001 Conta 29641111-5
Extrato da conta			
Emitido em: 08/04/2026 às 12:09			
Período: 01/04/2026 a 08/04/2026			
Data	Descrição	Valor	
07/04/2026	Ordem Judicial - Desbloq. Judicial. Proc: 00103056920138160033	R\$ 0,10	
07/04/2026	Ordem Judicial - Desbloq. Judicial. Proc: 00103056920138160033	R\$ 5,64	
07/04/2026	Saldo do dia	R\$ 5,74	
08/04/2026	Ordem Judicial - Bloqueio Judicial. Proc: 00081631420218160033	-R\$ 5,74	
08/04/2026	Saldo do dia	R\$ 0,00	

Conforme visto acima, a AÇOTRIO possuía o saldo de apenas R\$ 5,74, o qual, já em 08/04/2026, foi integralmente atingido por bloqueio judicial, fazendo com que, atualmente, seu saldo esteja zerado.

Assim, além de inexistirem recursos suficientes, a própria conta bancária da Requerente encontra-se submetida a diversas constrições e bloqueios judiciais², o que torna materialmente impossível a movimentação da conta e, sobretudo, o pagamento das custas deste feito por ausência de recursos disponíveis.

Diante desse cenário, exigir o recolhimento das custas processuais equivaleria, na prática, a inviabilizar o acesso da Peticionante ao Poder Judiciário para formalizar situação de insolvência já plenamente demonstrada nestes autos.

Restando demonstrada, portanto, a hipossuficiência desta Peticionante e a sua impossibilidade de arcar com as custas deste feito, requer-se lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do Diploma Processual.

Subsidiariamente, caso não seja concedida a benesse em questão, requer-se seja esta Autora dispensada do recolhimento das custas iniciais e de distribuição da presente ação de autofalência.

² Atualmente oriundas dos autos nº 0010305-69.2013.8.16.0033 e 0008163-14.2021.8.16.0033.



FELIPPE & ISFER

6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que a presente ação seja conhecida e julgada no âmbito das Varas Regionais Empresariais do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR, vide item 02;
- b) A decretação da falência da AÇOTRIO COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA, conforme fatos e fundamentos dispostos anteriormente;
- c) A concessão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do Diploma Processual;
- a) Subsidiariamente ao item anterior, seja esta Autora dispensada do recolhimento das custas iniciais e de distribuição da presente ação de autofalência
- b) Que todas as intimações sejam feitas em nome dos Drs. Edson Isfer (OAB/PR 11.307) e Luiz Daniel Felipe (OAB/PR 12.073), sob pena de nulidade.

Por fim, dá-se à presente causa o valor de R\$ 4.432.584,45, correspondente ao valor do passivo apurado na relação de credores.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba - PR, 23 de abril de 2026.



Edson Isfer
OAB/PR 11.307

